



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020281-83.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada FABIANA MARIA SILVEIRA SACCAB (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1020281-83.2024.8.26.0562

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

APELADO: FABIANA MARIA SILVEIRA SECCAB

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 8671

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. Sentença procedência. Recurso da demandada. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL CREDENCIADO. Alegação de que indicou nosocômio diverso e apto para a realização do tratamento de saúde. Não acolhimento. Cabia ao réu o ônus de comprovar o impedimento para que o procedimento prescrito fosse feito no hospital credenciado, onde a autora já estava internada em tratamento, inclusive, às expensas da demandada, mas desse ônus não se desincumbiu. Aduzir que existem outros hospitais aptos à realização do procedimento não é suficiente, tampouco afasta a possibilidade da autora de realizar o procedimento onde mais lhe convier, dentro da rede credenciada. DANOS MORAIS. Pretensão de afastamento ou redução. Não cabimento. Danos morais corretamente fixados, diante do caso concreto e o valor arbitrado atente a razoabilidade e proporcionalidade. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Art. 252 do RITJSP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 579/586), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação de obrigação de fazer c/c dano moral movida por FABIANA MARIA SILVEIRA SACCAB em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Nas razões recursais (fls. 591/599), o apelante aduz, em síntese, que: (i) não indeferiu ou recusou o pleiteado pela autora, mas o descontentamento reside apenas no local indicado pelo plano de saúde para a realização do tratamento; (ii) não pode ser obrigada a indicar hospitais específicos para a realização do atendimento da autora; (iii) incabível a indenização por danos morais pela ausência de ato ilícito.

Pugna, pela eventualidade, redução do *quantum* fixado; (iv) o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Recurso tempestivo. Preparado (fls.600/601 e 618/619).

Contrarrazões (fls. 605/610).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso da apelante, nos termos do art. 252 do RITJSP: **"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".**

Como pontuou a sentença:

O processo comporta julgamento imediato na forma do artigo

355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8- SP).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que

houve a negativa de realização do procedimento médico de Transplante de Medula Óssea Alogênico no Hospital Samaritano. Analiso o mérito.

A relação se configura como de consumo, logo há a perfeita incidência ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJ e 17/04/2018.)”.

Afirma a autora que, diante do diagnóstico de NEOPLASIA MIELOIDE/LINFOIDE (NML) COM LEUCEMIA LINFOIDE AGUDA DE CÉLULAS B, foi indicado pela equipe médica a realização de Transplante de Medula Óssea Alogênico.

Contudo, tal procedimento foi negado pela Operadora.

Por outro lado, o plano de Saúde argumenta que a negativa foi com relação ao prestador de serviço Hospital Samaritano, que não é credenciado para realização do procedimento indicado.

É importante ressaltar que não há controvérsia acerca da necessidade e autorização do tratamento. A controvérsia se refere somente quanto a cobertura do serviço no Hospital Samaritano Higienópolis.

Da análise do relato da inicial e dos documentos a ela carreados, verifica-se que o transplante de medula óssea foi recomendado pela equipe médica responsável pela autora e era de caráter emergencial, tendo em vista o diagnóstico e o tratamento realizado na unidade hospitalar.

Muito embora o requerido sustente que o Hospital Samaritano não seja credenciado para tal procedimento, ele não trouxe aos autos prova do que alegou.

Ademais, conforme documentos de fls. 24/33 o Hospital

Samaritano pertence à rede credenciada da operadora de

saúde, não havendo assim motivo para a negativa do procedimento.

Some-se ao fato de que houve o nascimento da filha da autora, em parto prematuro, no mesmo hospital.

Assim sendo, diante do quadro e circunstâncias, com a indicação de procedimento cirúrgico em caráter de urgência, era dever da Operadora autorizar a realização do procedimento no Hospital Samaritano, no qual a paciente já se encontrava em tratamento e era credenciado a operadora de saúde ré.

Analiso o dano moral.

O advento da Constituição Federal colocou ponto final em uma séria controvérsia que existia na doutrina acerca da possibilidade de se indenizar o dano moral. Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas. Há, nesta hipótese, uma ofensa a alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa. Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para a requerente.

No caso concreto, o dano moral deve levar em consideração o sofrimento e desgaste sofrido pela autora, diante do seu quadro clínico, em cotejo com a demora na realização do procedimento por responsabilidade da ré.

Frise-se que se trata de paciente acometido por grave moléstia, a qual necessitava de intervenção cirúrgica em

caráter de urgência para uma melhora de prognóstico.

Diante da situação do caso concreto, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em complemento, incontroverso que a autora já se encontrava em tratamento prévio no Hospital Samaritano Higienópolis, onde também teve parto prematuro. Também não se discute que tal nosocômio faz parte da rede credenciada do réu.

Mesmo diante desse cenário, houve a recusa, por parte do plano de saúde, no custeio das despesas para realização de transplante de medula óssea alogênico, indicado ao tratamento da autora.

Porém, cabia ao réu o ônus de comprovar o impedimento para que o procedimento fosse feito no hospital credenciado, onde a autora já estava em tratamento, inclusive às expensas da demandada, mas desse ônus não se desincumbiu.

Aduzir que existem outros hospitais aptos à realização do procedimento não é suficiente, tampouco afasta a possibilidade da autora de realizar o procedimento onde mais lhe convier, dentro da rede credenciada.

Assim, com acerto agiu a sentença.

Sobre os danos morais, não se discute que os fatos narrados na exordial fogem do mero dissabor. A recusa na realização de tratamento em hospital onde a autora já estava internada colocou a saúde dela em risco, gerando não só angústia, mas, diante de um momento de fragilidade, causou incertezas que fogem da normalidade.

Com relação à quantificação dos danos morais utilizam-se como critérios o parâmetro judicial correspondente aos valores fixados em casos análogos, além das circunstâncias do caso concreto, com vistas a que o valor arbitrado possa cumprir a dupla função compensatória e

motivacional, sem importar enriquecimento sem causa.

Após análise dos autos, entendo que a quantia fixada condiz com as circunstâncias do caso concreto. É certo que a negativa de cobertura para o tratamento médico da parte apelada, apesar do credenciamento do hospital pretendido, ocasionou-lhe sofrimento e angústia, em especial, considerando a condição de saúde que, se não cuidada, poderia levar à consequências mais graves.

Assim, ao considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as condições financeiras das partes, e levando em conta os precedentes deste Tribunal sobre a matéria, é possível concluir que a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 17% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR